

A publicação de *Ulisses* de James Joyce no Brasil e a correlação com o Direito de Família e com o Direito Penal

Erica Carine Lima Zafalon¹

Resumo: Inicialmente, apresentam-se considerações a respeito da correlação do direito com a literatura, do conceito de família e do casamento perante o ordenamento jurídico brasileiro e dos deveres entre os cônjuges diante de uma breve evolução do direito de família. Em seguida, aborda-se alguns pontos de maior relevância com relação à traição cometida por Molly Bloom em face do seu cônjuge Leopold Bloom na narrativa literária de *Ulisses*, para demonstrar o descumprimento de regras civis matrimoniais bem como da ocorrência do delito de adultério. Em um terceiro momento, faz-se uma análise sobre o conceito de adultério e a evolução histórica deste no Brasil como delito e a sua posterior descriminalização. No presente artigo, pode-se observar que James Joyce abordou freneticamente em vários momentos a traição de Molly Bloom com Blazes Boylan, explicitando ao leitor que tal fato somente ocorrera por culpa de Leopold Bloom, abordando a traição, tema extremamente delicado para a época, como algo natural e justificável, mormente porque no Brasil, a primeira tradução foi feita por Antônio Houaiss e publicada em 1966, quando o adultério ainda era tido como delito tipificado no Código Penal. James Joyce, em *Ulisses* trouxe uma abordagem interdisciplinar, munindo-se de recursos da crítica literária e da teoria jurídica. Pode-se afirmar que houve uma significativa evolução tanto do Direito de Família quanto do Direito Penal no último século diante das mudanças sociais ocorridas, especialmente com a revogação do delito de adultério e a sua adequação para a nova realidade social. Nesse sentido, a obra de James Joyce é fundamental para retratar assuntos relacionados ao âmbito familiar e à evolução da sociedade e das normativas ao longo dos anos.

Palavras-chave: Adultério. Casamento. Direito. Família. Literatura. *Ulisses*.

Abstract: Initially, considerations are presented regarding the correlation between law and literature, the concept of family and marriage before the Brazilian legal system and the duties between spouses in the face of a brief evolution of family law. Then, some points of greater relevance are addressed in relation to the betrayal committed by Molly Bloom in the face of her spouse Leopold Bloom in the literary narrative of *Ulysses*, in order to demonstrate the non-compliance with civil matrimonial rules as

¹ Advogada, especialista em Direito Penal pela União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO. Mestranda em Letras (Área de Concentração – Teoria Literária), do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita Filho, Campus de São José do Rio Preto.

well as the occurrence of the crime of adultery . In a third moment, an analysis is made of the concept of adultery and its historical evolution in Brazil as a crime and its subsequent decriminalization. In the present article, it can be observed that James Joyce frantically addressed Molly Bloom's betrayal with Blazes Boylan at various times, explaining to the reader that such a fact will only occur because of Leopold Bloom, addressing betrayal, an extremely delicate topic for the time, as something natural and justifiable, especially because in Brazil, the first translation was made by Antônio Houaiss and published in 1966, when adultery was still considered a typified crime in the Penal Code. James Joyce, in *Ulysses*, brought an interdisciplinary approach, using resources from literary criticism and legal theory. It can be said that there has been a significant evolution of both Family Law and Criminal Law in the last century in the face of the social changes that have occurred, especially with the repeal of the crime of adultery and its adaptation to the new social reality. In this sense, the work of James Joyce is essential to portray issues related to the family and the evolution of society and regulations over the years.

Keywords: Adultery. Family. Literature. Law. Marriage. *Ulysses*.

Introdução

Ao explorar o Direito na Literatura, almeja-se avaliar aspectos jurídicos na produção literária, visando desenvolver uma função de cunho pedagógico. Quando se traz ao conhecimento dos estudiosos o posicionamento dos autores literários quanto aos contextos jurídicos lançados em suas obras, surge a veemente necessidade de formação de opinião, que por vezes deverá se atentar às necessidades reais de interpretação jurídica, estendendo-se a uma análise mais filosófica e menos dogmática. De outro modo, ao buscar o Direito como Literatura, procura-se compreender eficazmente os métodos hermenêuticos mobilizados pela crítica literária e a funcionalidade desses, garantindo resoluções adequadas.

Nos dois níveis apresentados, o fenômeno interdisciplinar é de fato enriquecedor, uma vez que gera amadurecimento de ideias e qualificação de conhecimento, pois a ficção literária se mostra como apoio direto na

compreensão do real, aguçando a imaginação do leitor. A interdisciplinaridade concede ao Direito a possibilidade de trazer para seu seio ricas características da Literatura, como a inovação, a crítica e a invenção, permitindo ao operador do Direito maiores facilidades ao lidar com discussões éticas, sociais e morais do cotidiano.

Nesse sentido, no presente trabalho, propõe-se uma análise da evolução do Direito de Família brasileiro e do Direito Penal, voltado às relações matrimoniais e aos deveres dos cônjuges, com ênfase em *Ulisses*, de James Joyce. Objetiva-se discutir a relação entre a literatura e o Direito de Família e o Direito Penal frente à obra de James Joyce, em especial atenção ao rompimento do dever conjugal de fidelidade e ao adultério, de modo a correlacionar os elementos jurídicos.

Correlação literatura e direito

É notório que a relação existente entre o Direito e a Literatura, ou seja, a interação entre os saberes, gera expansão da compreensão do conhecimento jurídico, uma vez que a Literatura possibilita ao aplicador da lei amplitude de seu horizonte, auxiliando-o na interpretação dos fenômenos jurídicos. Nesse sentido,

[...] é necessário explorarmos elementos para a análise literária da ciência jurídica, demonstrando a conexão existente entre Direito e Literatura, com o objetivo de resgatar o senso de um tempo em que a justiça era poética, quando os debates acadêmicos e sociais se desenvolviam em um ambiente de paixão, hoje abandonado pela crescente burocratização do papel desenvolvido pelos pesquisadores em nossas universidades e pelos operadores do Direito na práxis jurídica (Schwartz, 2004, p. 125-139).

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, em *Direito e Literatura*, explica que:

A relação entre direito e literatura sugere que se abandonem fronteiras conceituais clássicas no sentido de superar as dificuldades de aproximação existentes entre a lógica abstrata do direito e a característica ficcional da literatura. Trata-se de um caminho ambicioso que pode levar, segundo o autor, ao inesperado, não esquecendo do desafio de gerar um campo de investigação interdisciplinar (Godoy, 2008, p. 09).

Obviamente a Literatura é de extrema relevância para a hermenêutica jurídica, em especial pelo caráter antropológico e sociológico proveniente do contexto literário. Usar a arte literária almejando a compreensão e a aplicação do Direito, sem dúvida, é um método que transforma a eficácia, a visão e conseqüentemente os resultados que o estudioso da área adquire. Nessa esteira, Trindade e Gubert (2008) explicam que:

[...] à literatura, portanto, atribui-se a difícil missão de possibilitar a reconstrução dos lugares do sentido, que no direito estão dominados por senso comum teórico que amputa, castra, tolhe as possibilidades interpretativas do jurista, na medida em que opera com um conjunto de pré-conceitos, crenças, ficções, fetiches, hábitos, estereótipos, representações que, por intermédio da dogmática jurídica e do discurso científico, disciplinam, anonimamente, a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito (Trindade; Gubert, 2008, p. 15).

A intersecção que se faz entre os saberes do Direito e da Literatura estende a capacidade de compreensão dos operadores jurídicos e contribui para que esses encontrem novas soluções para aplicação aos casos reais.

Portanto, as narrativas literárias desempenham importante papel na resolução de conflitos, justamente por indicarem a estratégia mais viável para aplicação sistemática da Lei, o que somente é possível por meio das peculiaridades trazidas pela linguagem.

Barthes (1977, p. 16) ensina que:

Na língua, portanto, servidão e poder se confundem inelutavelmente. Se chamamos de liberdade não só a potência de se subtrair ao poder, mas também e sobretudo a de não submeter ninguém, não pode então haver liberdade senão fora da linguagem. Infelizmente, a linguagem humana é sem exterior: é um lugar fechado.

Importante esclarecer que o Direito e a literatura tratam-se de duas áreas que atuam diretamente com a linguagem, com a comunicação, entrelaçando-se entre si, visto que “tanto o direito quanto a literatura encontram-se intimamente relacionados à linguagem, pois operam fundamentalmente com a palavra, o texto, o discurso, a narração, enfim, a comunicação” (Trindade; Gubert, 2008, p.21).

A missão da Literatura é apresentar a realidade das celeumas e dos litígios, os costumes e hábitos, neste caso em específico, no seio familiar; enquanto o Direito visa apresentar a resolução desses conflitos com fundamentos em um sistema codificado de leis. Em verdade, o que se almeja não é produzir novas ciências ou até mesmo disciplinas, mas sim inter-relacionar as existentes e os resultados apontados por essas, evitando reproduzir informações, de modo que a Literatura contribua para o Direito e vice-versa.

Para Foucault (2012, p. 41), “todo sistema de educação é uma maneira política de manter ou modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e poderes que eles trazem consigo”. No entanto, no Brasil infelizmente ainda há muito a difundir-se sobre a intersecção da Literatura e do Direito, pois poucos são os juristas que acreditam a Literatura ter um papel relevante para população em geral e, em especial, para os aplicadores da Lei, sem mencionar as inúmeras críticas existentes, sem fundamento, que visam afastar a literatura como ferramenta necessária à compreensão dos fenômenos jurídicos.

Conceito de família e de casamento

Não é possível apresentar um conceito único de família que fosse suficientemente apto a delimitar as inúmeras relações socioafetivas existentes na atualidade de vínculo e união de pessoas. No entanto, em uma breve análise, família poderia ser classificada como um conjunto de pessoas que possuem laços afetivos ou algum grau de parentesco e que residem ou não no mesmo lar. Nesse sentido, “família s. f. 1- grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (esp. O pai, a mãe e os filhos) 2- grupo de pessoas que têm uma ancestralidade comum ou que provém de um mesmo tronco” (Houaiss; Villar, 2001, p. 1304). Embora seja difícil a tarefa de se descrever o que é o casamento, alguns autores se esforçam para tanto. Pereira (1956, p. 34) propõe que “o casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”. Há, ainda, aqueles que entendem ser o casamento um vínculo jurídico “entre o homem e a mulher que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração físico-psíquica e a constituição de uma família” (Diniz, 2007, p. 35).

Em verdade, o casamento pode ser entendido como um ato jurídico extremamente solene, regido pelo Estado, pelo qual um homem e uma mulher, ou duas pessoas do mesmo sexo, constituem uma família de acordo com a manifestação livre de vontade.

Os principais aspectos do direito de família no Código Civil de 1916

O direito de família é a área que mais se encontra interligada à vida, justamente porque as pessoas são precedentes de um organismo familiar e a

este permanecem vinculadas durante a sua existência. Nesse sentido, explica Gonçalves (2016, p. 18):

Identificam-se na sociedade conjugal estabelecida pelo casamento três ordens de vínculos: o conjugal, existente entre os cônjuges; o de parentesco, que reúne os seus integrantes em tronco de um tronco comum, descendendo uns dos outros ou não; e o de afinidade, estabelecido entre um cônjuge e os parentes do outro. O direito de família regula exatamente as relações entre os seus mais diversos membros e as consequências que dela resultam para as pessoas e os bens. O objeto do direito de família é, pois, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar.

A família brasileira, no último século, experimentou diversos processos de mudança, tendo sido a evolução social a precursora para a estrutura atual. Importa constar que a primeira legislação pertinente às regras familiares foi apresentada pelas Ordenações Filipinas, aproximadamente em meados do século XVI. Neste havia previsão do dever de fidelidade, tendo como influência a Igreja Católica. Contudo, somente com o advento do Código Civil de 1916 se fez constar expressamente regulamentação específica sobre os deveres conjugais, rompendo-se com o elo português, mas ainda sob forte influência do Direito Canônico.

A Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916 (antigo Código Civil de 1916) foi a primeira legislação que abordou de modo abrangente a família e o casamento civil entre homem e mulher, além de consagrar a ideia de que, para ser sujeito de direito, o indivíduo deveria ser detentor de muitos bens materiais, trazendo uma visão patrimonialista.

No artigo 231 do Código Civil de 1916 constava a previsão expressa da fidelidade recíproca entre os cônjuges como dever conjugal. Porém, as sanções eram limitadas ao direito penal, como crime de adultério e bigamia.

Com o advento do Código Civil de 1916, há uma visão da família vinculada ao sangue, à carga genética e à religião, em que o casamento era santificado. O homem agia como o chefe da família, ditador de regras e provedor de todo o necessário à base familiar, sendo a mulher a responsável pela educação e criação dos filhos, bem como de todos os afazeres domésticos.

O relacionamento que não fosse oriundo do casamento raramente possuía suporte legal, haja vista que o intuito do legislador era proteger a família legítima, tanto que se proibia o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos.

Os filhos havidos da relação matrimonial eram detentores de tratamento diferenciado a depender do sexo: se masculino, já nascia hierarquicamente superior, quando comparado às filhas mulheres. Em verdade, a mulher era doutrinada, desde cedo, a ser submissa ao homem.

Tem-se nesse período ainda forte tendência à procriação, símbolo da masculinidade, e o casamento era a única forma legítima de constituição familiar. Os sentimentos não eram levados em consideração e o casamento nada mais era do que um contrato que garantia a perpetuação da espécie.

Sobre o assunto, preleciona Mary Del Priore (2005, p. 246-247):

O Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência e inferioridade perante o marido. Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade entre homem e mulher, nunca. Ao marido, cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à mulher, bem... esta ficara ao nível dos menores de idade ou dos índios. Comparado com a legislação anterior, de 1890, o Código traz a mesma artimanha. Ao estender aos “cônjuges” a responsabilidade da família, nem trabalhar a mulher podia sem a permissão do marido. Autorizava-se mesmo o uso da legítima violência masculina contra excessos femininos. A ela cabia à identidade doméstica; a ele, a pública. Mas não sem um ônus: a de ser honesto e trabalhador em tempo integral. Esse era o papel social que mais valorizava o homem.

Note-se que, por muitos séculos, esteve enraizada na cultura a questão da inferioridade da mulher e, conseqüentemente, tal noção fora levada adiante com base nos costumes, pensamentos e valores, dando ênfase à desigualdade entre os gêneros.

A título de exemplo, tem-se o artigo 219, inciso IV, do Código Civil de 1916 (CC/1916), que apresentava como possibilidade a anulação do matrimônio caso houvesse erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, considerando para hipótese elencada o defloramento da mulher, desde que tal situação fosse desconhecida pelo marido.

No que tange à adoção, no Diploma Legal de 1916, essa era desestimulada, pois só os maiores de cinquenta anos que não possuíssem filhos legítimos poderiam adotar (art. 368).

Com a modificação social e cultural, houve a necessidade de que vários artigos fossem alterados e até mesmo revogados. A legislação familiar foi adquirindo novas formas e preceitos, a exemplificar, têm-se as Leis nº 4.737/42 e 883/49 que abordavam o reconhecimento espontâneo, ou forçado, do filho havido fora do matrimônio, tão logo dissolvida a sociedade conjugal, o que ocorria tanto pelo desquite quanto pelo óbito de um dos cônjuges.

Outro exemplo de novas formas e preceitos foi o fato de a mulher exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Isto veio a partir do Estatuto da Mulher casada, precisamente, em 27 de agosto de 1962, publicada a Lei nº 4.121 que instituiu o referido Estatuto. Este se tratava da situação jurídica da mulher casada e revogou inúmeros dispositivos do Código Civil de 1916.

Mais à frente, em meados do Século XX, observam-se as mudanças sociais e culturais na sociedade e a legislação cível acompanhando essas alterações. Neste momento foi promulgada a lei que permitia, em algumas

circunstâncias expressas, o reconhecimento de filhos adulterinos (Lei 883 de 1949).

Do mesmo modo, visando atender às modificações sociais, o legislador atribui o reconhecimento dos efeitos civis aos casamentos religiosos com o advento da Lei 1.110 de 1950.

Por fim, tem-se a criação da Lei do Divórcio, em 1977. Notoriamente, esta foi uma das maiores inovações legislativas, estatuída para atender às relações familiares, haja vista que a referida lei preconizava a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, que até então regida pelo Código Civil de 1916. Neste, a separação era vinculada ao rígido sistema da culpa e não se admitia o desquite fora das causas taxativamente previstas em lei.

No entanto, ao mesmo tempo em que a Lei do Divórcio se tornou um marco para as relações familiares, foi também, de certo modo, uma ruptura para a época, visto que havia predomínio do conservadorismo.

Das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 no direito de família

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 226, parágrafo 5º, finalmente igualou os direitos e deveres do marido e da mulher na condução da sociedade conjugal, eliminando a família patriarcal.

Em 2002, por meio da reforma do Código Civil Brasileiro, a nova estrutura do Direito de Família foi mais inovadora ainda, passando a abarcar com abrangência os inúmeros conflitos familiares e reconhecendo situações anteriormente rechaçadas pelo legislador.

De suma importância relatar que a reforma trazida pela Lei 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil, não trouxe alterações quanto ao dever de fidelidade entre os cônjuges, sendo mantida a referida obrigação.

A Emenda Constitucional n. 66, promulgada em 13 de julho de 2010, conhecida como PEC do divórcio, ocasionou uma verdadeira revolução no Direito de Família, pois alterou a redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo do texto a separação judicial, o divórcio por conversão e a obrigatoriedade de prazo para a dissolução do vínculo, bem como a imputação de culpa e os efeitos jurídicos dessa quando comprovada.

No novo Código, o legislador, visando acompanhar as mudanças sociais, trouxe inúmeras outras modificações, a exemplificar: reconhecimento das uniões estáveis e das famílias monoparentais, extinção do pátrio poder e revogação do Regime Dotal, dando vez ao Regime de Participação Final nos Aquestos, não sendo mais contemplada a figura do dote.

O homem passou a não mais ser o chefe da sociedade conjugal e as diretrizes desta sociedade deveriam ser tomadas pelo casal, ou seja, o poder familiar passou a ser exercido em igualdade de condições, e em havendo divergência quanto a tomada de decisão, as partes podem se socorrer do judiciário, que por vez decidirá pelo casal.

A evolução dessa situação jurídica e do modo de vida familiar contribuiu significativamente para emancipação feminina e para o papel da mulher na sociedade conjugal.

Não pairam dúvidas de que essas modificações grosseiras ocorridas no Direito de Família tomaram como base as modificações sociais, culturais, econômicas e até mesmo políticas. O legislador fez nascer a família eudemonista, ou seja, a família independente do vínculo biológico, que busca a

realização de seus membros e que possuem comunhão de afeto recíproco, consideração e respeito mútuos entre todos os membros.

A correlação entre *Ulisses* de James Joyce com o direito de família e o direito penal

Ulisses, escrito por James Joyce, escritor irlandês, entre os anos de 1914 e 1921, trata-se de um romance que descreve aspectos da fisiologia humana, motivo pelo qual o livro foi censurado em vários países. No Brasil, a primeira tradução foi realizada por Antônio Houaiss e publicada em 1966. A segunda versão, por Bernardina da Silva Pinheiro, foi publicada no ano de 2005. A terceira, de Caetano Galindo, saiu em 2012.

O romance é uma adaptação da *Odisseia* de Homero e apresenta dezoito episódios. Cada episódio de *Ulisses* tem um tema, uma técnica e uma correspondência entre os seus personagens e os da *Odisseia*. Leopold Bloom, personagem principal, circula por horas em Dublin na Irlanda, o que se dá entre a manhã do dia dezesseis de junho de 1904 e a madrugada do dia seguinte. James Joyce descreve de modo minucioso o dia na vida de um grupo de pessoas na cidade de Dublin e em diversos locais como bares, ruas e outros espaços. A obra finaliza com o monólogo de Molly Bloom.

Leopold Bloom é um corretor de anúncios de publicidade que conta com trinta e oito anos de idade. O personagem é filho de pai judeu e de mãe católica irlandesa. Bloom reflete de modo contínuo sua preocupação com o distanciamento sexual de sua esposa Molly Bloom, e possui conhecimento acerca da infidelidade da mesma. Bloom e Molly perderam um filho onze dias após o nascimento da criança e, desde então, afastaram-se sexualmente.

Molly Bloom mantém relacionamento extraconjugal com Blazes Boylan. Leopold Bloom considera Boylan apenas um dos muitos que já mantiveram relação sexual com sua esposa e se conforta em saber que são todos irrelevantes.

No decorrer do romance, pode-se extrair a personalidade de Molly Bloom pela descrição de outros personagens, que a remetem a uma mulher infiel, egoísta, vulgar e vista como objeto de desejo diante dos seus atributos físicos, portadora de uma beleza nada comum.

James Joyce encena uma fragmentação que remete aos atributos físicos de Molly nos trechos dos episódios “Hades” e “Rochedos errantes”, a ver:

— Quem é o camarada ali atrás com o Tom Kernan? [...] — Bloom, ele [Ned Lambert] disse, Madame Marion Tweedy que era, é, quer dizer, soprano. É mulher dele. — Ah, mas é claro. John Henry Menton disse. Faz tempo que eu não vejo. Era uma bela mulher. Eu dancei com ela, espera aí, quinze dezessete anos dourados atrás, na casa do Mat Dillon, em Roundtown. E ela era de encher os braços. (JOYCE, 2015, p. 233). — Ela [Molly] estava de guarda baixa com uma bela carga de porto de Delahunt na barriga. A cada sacudão que o maldito carro dava lá vinha ela trombando comigo [Lenehan]. Delícias do inferno! Ela tem um belo par, que Deus abençoe. É uma bela de uma égua não há o que duvidar. (Joyce, 2015, p. 401-402).

Na visão de Leopold Bloom, Molly trata-se de uma mulher fogosa, porém extrovertida e carente de amor, o que dá ideia de que Bloom se responsabiliza pela infidelidade da esposa. Bloom, em verdade, demonstra uma dúvida em ir ou ficar e esperar, ou seja, entre retornar para casa e impedir a traição de Molly ou continuar nas ruas de Dublin de modo a esperar a consumação da traição e retornar para casa somente quando Molly já estiver dormindo e, assim, evitar discussões.

Observa-se que James Joyce apresenta em *Ulisses* a instituição do casamento e ao mesmo tempo o fracasso desta diante do falecimento do filho comum do casal. O óbito do filho comum do casal os teria afastado sexualmente

e, por conseguinte, Molly teria direito a manter relacionamentos extraconjugais, de modo a saciar o seu voraz apetite sexual.

Assim, fica nítido que James Joyce abordou na obra temas esculpidos tanto no direito de família quanto no direito penal, o que se faz diante da análise da obra, em especial quando de sua publicação no Brasil em 1966. No direito de família, encontra-se o descumprimento do dever conjugal da fidelidade, um dever civil, ao passo que, ao existir a traição no romance evidente está o crime de adultério.

A seguir, encontram-se alguns fragmentos da obra que corroboram a existência da correlação havida, indicando a relação marital e o adultério.

No episódio “Calipso”, sutilmente aparece Molly e a sua identidade como adúltera, haja vista que a ninfa recebe uma carta de Boylan, seu amante, confirmando um suposto encontro, “obrigada: boina nova: senhor Coghlan: piquenique no lago Owel: jovem estudante: garota da praia de Blazes Boylan”. (JOYCE, 1980, p.76). Posteriormente, Leopold Bloom questiona a esposa para saber de quem era a carta: “– de quem era a carta? – perguntou ele. Letra decidida. Marion. – Oh, de Boylan – disse ela. – Vira com o programa” (Joyce, 1980, p. 77).

Em uma passagem no episódio “Penélope”, Molly expressa o seu anseio em receber cartas de amor, especificadamente de seu amante, contudo a mesma entende que talvez isso não seja possível:

[...] espero que ele me escreva uma carta mais comprida da próxima vez se for verdade que ele gosta mesmo de mim [...] queria que alguém me escrevesse uma carta de amor a dele não era lá grandes coisas e eu disse que ele podia escrever o que quisesse seu sempre Hugh Boylan [...]. (Joyce, 2015, p. 1069).

Em determinada passagem, Molly se recorda de Stephen Dedalus, o qual é mencionado por Leopold Bloom ao final do episódio “Ítaca”. Molly faz planos

para ficar mais bonita e atraente pensando na possibilidade de haver um hóspede em sua residência, veja:

[...] Deus bem sabe que vai vir a calhar pra variar ter uma pessoa inteligente pra conversar sobre você mesma sem ficar sempre ouvindo ele e o anúncio do Billy Prescott e o anúncio do Shawes e o anúncio do Raio que o Parta [...]. (Joyce, 2015, p. 1095).

Ainda no monólogo, Molly continua a alimentar a possibilidade de haver um relacionamento extraconjugal com Stephen Dedalus:

[...] eu vou ler e estudar tudo que eu puder achar ou aprender um pedacinho de cor se eu soubesse de quem ele gosta pra ele não me achar burra se ele acha que todas as mulheres são iguais e eu posso ensinar a outra parte pra ele eu vou fazer ele sentir no corpo inteiro até ele quase desmaiar embaixo de mim aí ele vai escrever sobre mim amada e amante e em público com as fotografias dos 2 em tudo quanto é jornal quando ele ficar famoso Ah mas e aí o que é que eu vou fazer com ele daí [...] (Joyce, 2015, p. 1095).

A seguir, tem-se o trecho em que Molly confessa o distanciamento havido entre ela e seu esposo Leopold Bloom, relatando sua carência afetiva e justificando a necessidade de ser adúltera ante seu desejo sexual:

[...] eu não posso fazer nada se ainda sou nova né me diga é de espantar que eu não seja uma velha megera encarquilhada antes da hora vivendo com ele tão frio nunca me abraça a não ser de vez em quando está dormindo [...] claro uma mulher quer ser abraçada 20 vezes por dia [...] não importa por quem enquanto for estar apaixonada ou amada por alguém [...]. (Joyce, 2015, p. 1097).

No episódio “Ítaca”, é entregue ao leitor detalhes íntimos da vida sexual de Bloom e sua esposa Molly, restando confirmado a ausência de relação sexual entre os mesmos, o “completo conluio carnal, com ejaculação de sêmen dentro do órgão natural da mulher” (Joyce, 2015, p. 1035). O que justificaria o sentimento de Molly, qual seja, a solidão física.

Já em Penélope, não restam dúvidas ao leitor acerca da traição de Molly, a mesma demonstra estar usando seu amante Boylan para se vingar do esposo Bloom, que se mantém afastado sexualmente há anos. O que Molly almeja é ser desejada não somente por seus amantes, mas também por seu esposo Bloom veja:

[...] eu não vou esconder se é o que ele queria que a mulher dele está sendo comida sim e comida bem pra cacete até o pescoço quase não por ele 5 ou 6 vezes uma atrás da outra [...] eu estou bem com vontade de contar todos os detalhes pra ele [...] é tudo culpa dele se eu sou uma adúltera [...]. (Joyce, 2015, p. 1102).

Não pairam dúvidas de que o adultério é demonstrado na obra como uma forma de refúgio para Molly e, ao mesmo tempo, estranhamente, uma forma de sentir-se desejada constantemente e uma tentativa de atrair o olhar de seu esposo, visando a uma possível reaproximação.

Bloom, contínua e internamente, evita pensar na esposa Molly e em retornar para casa, a fim de evitar conflitos, embora seja consciente da traição de Molly, veja:

Ele tirou o lenço para enxugar o nariz. Cidralimão? Ah, o sabonete que eu pus ali. Cair daquele bolso. Devolvendo o lenço ele tirou o sabonete e o trancafiou abotoado no bolso de trás da calça. Que tipo de perfume que a sua esposa usa? Eu podia ir pra casa ainda: bonde: alguma coisa que eu esqueci. Só pra ver antes de se vestir. Não. Aqui. Não. (Joyce, 2012, p. 255).

Em determinada cena, Bloom se alimenta e se recorda que Molly terá um encontro amoroso com Blazers Boylan, as quatro horas, veja:

Vinho molhava e amaciado rolava miolo de pão mostarda um átimo insípido queijo. É um bom vinho. Estou sentindo melhor o gosto porque não estou com sede. O banho é claro faz isso. Uma mordida só

ou duas. Daí lá pelas seis eu posso. Seis, seis. O tempo já vai ter passado daí. Ela... (Joyce, 2012, p. 322-323).

A ideia fornecida ao leitor é de que Leopold Bloom estaria angustiado em decorrência da traição de sua esposa Molly e que nada faria para impedir a consumação, apenas aguardaria as horas se passarem, o que remete ao leitor a sensação de conformismo do personagem, tratando o adultério como algo banal e aceitável para a época, o que não era condizente com a realidade social do ano em que o romance foi publicado.

Assim, sob esse viés resta sobejamente demonstrado pelas cenas acima transcritas a presença, na obra, da relação familiar havida entre os personagens Leopold Bloom e Molly Bloom, oriunda do casamento, e a existência do adultério da esposa.

Insta ressaltar que, no ano de 1966, quando a obra foi publicada no Brasil, o adultério era tido como crime tipificado no Código Penal brasileiro e a fidelidade possuía previsão expressa no Código Civil de 1916, como um dever conjugal.

Portanto, extrai-se do presente trabalho a correlação das normas jurídicas com a literatura, em especial em *Ulisses* e o quanto a literatura contribui direta e indiretamente para o crescimento jurídico ao fomentar situações cotidianas e passíveis de repúdio social.

Fugindo do conservadorismo presente à época e se rebelando contra as imposições morais e sociais, James Joyce apresenta a personagem Molly Bloom como uma mulher adúltera e de apetite sexual voraz. E mais, o autor tenta justificar a traição de Molly imputando a culpa por tal ato a Leopold Bloom, por tê-la desamparado sexualmente.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o romance de James Joyce é uma antecipação das mudanças e das necessidades de balizamentos legais da sociedade.

A correlação entre Literatura e Direito visa proporcionar uma análise profunda quanto ao contexto histórico legislativo brasileiro influenciado indiretamente por *Ulisses*, pois este retrata situações comuns ocorridas à época e que gerava penalização e responsabilidade civil, como é o caso do adultério, e que anos depois foi excluído do Código Penal como delito.

Portanto, com esta intersecção esclarecida entre as áreas, o leitor passa a ter uma visão inovadora do romance sob outro ângulo, conduzindo-o a uma leitura mais reflexiva e consciente dos institutos jurídicos e da influência dos romances literários sobre eles, haja vista que, o Direito tem como base disciplinar a convivência social.

Do adultério no Brasil e a sua descriminalização

O casamento é reconhecido pelos indivíduos além do seu cunho civil e religioso, como a busca e, muitas vezes, a certeza da felicidade, um verdadeiro ideal de muitos. Para tanto, a legislação brasileira prevê o dever de fidelidade como sendo de responsabilidade de ambos os consortes, na tentativa de mitigar os riscos de divórcio.

O Adultério propriamente dito pode ser definido como “a quebra intencional da fidelidade conjugal, consistindo em ter a pessoa casada, tanto o homem como a mulher, relações sexuais com pessoa de sexo oposto que não seu cônjuge” (Náufel, 2000, p. 77). A punição pelo adultério ocorre desde a antiguidade, onde se aplicava a pena de morte por apedrejamento em face da

mulher adúltera. Já em Roma, a mulher que cometesse adultério poderia ser morta pelo próprio seu esposo, assim como o amante.

No Brasil o adultério foi sempre amplamente discutido nas esferas civil e penal. O Código Penal de 16 de dezembro de 1830 incluiu o delito de adultério no capítulo dos crimes contra a segurança do estado civil e doméstico, prevendo, para a mulher casada que cometesse adultério, uma pena de prisão com trabalho de um a três anos. Sobre o homem, somente seria aplicado igual pena se mantivesse uma concubina, ou seja, se sustentasse uma amante. Assim, o homem que mantivesse uma relação sexual eventual extraconjugal não seria punido por adultério.

O decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890 promoveu a substituição do Código Penal de 1830, mantendo o delito de adultério sem mudanças significativas e do mesmo modo, diferenciando a aplicação da pena para homem e mulher.

Em 31 de dezembro de 1940, foi publicado o novo Código Penal, que manteve também em sua redação o delito de adultério, contudo com redução do tempo de pena, que passou a ser de quinze dias a seis meses de detenção e aplicação isonômica a homens e mulheres, uma inovação que causou celeuma entre os estudiosos da época.

Oportuno constar que o adultério sempre foi visto tanto pela sociedade quanto pelo ordenamento jurídico como uma falta grave dos deveres matrimoniais, ensejando a atribuição da culpa civil a quem cometesse o ato e possibilitando a dissolução do vínculo matrimonial, em respeito ao que previa a legislação civil até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, promulgada em 13 de julho de 2010.

Nesse sentido:

O adultério é causa suficiente para autorizar separação judicial, condenando o cônjuge culpado, que perde direito à guarda dos filhos menores, direito a pensão e direito ao uso do nome do outro. Classifica-se no Código Penal como crime contra a família. (Rocha, 1980, p.81).

No entanto, como já mencionado no decorrer deste trabalho, depois da entrada em vigor da PEC do divórcio em julho de 2010, foi excluída a imputação de culpa e os efeitos jurídicos dessa na esfera civil.

Em 28 de março de 2005, a Lei nº 11.106 enfim descriminalizou o adultério, revogando o artigo 240 do Código Penal em vigor, o que surgiu tardiamente, já que a legislação há tempos não estava acompanhando a evolução da sociedade.

Inclusive, muitos juristas acreditavam haver um total descompasso da conduta prevista no Código Penal e a realidade social, sendo visto o delito de adultério como uma norma incriminadora totalmente desvirtuada do pensamento da sociedade, visto que a traição, seja por qualquer dos sexos, não mais era tida como um ato grave.

Portanto, observa-se que a banalização do dever de fidelidade conjugal e do adultério ocorria muito antes da entrada em vigor da Lei nº 11.106/2005, o que já enxergava James Joyce em *Ulisses* entre 1914 e 1921, o que se faz concluir o quanto a literatura contribui para o direcionamento dos costumes e das normativas sociais, seja a longo ou curto prazo.

Conclusão

Pode-se extrair do presente estudo que, a obra *Ulisses*, de James Joyce, contribuiu diretamente para o crescimento jurídico, na medida que nem sempre

o Direito consegue oferecer as respostas necessárias e enquadrá-las nas normativas codificadas.

Inter-relacionar a Literatura e o Direito é permitir aprendizado vasto e maior compreensão sobre o saber que se busca aprimorar, mormente neste momento em que essa relação se encontra em estado de efervescência, embora com poucos grupos de pesquisa.

No caso aqui examinado, é possível concluir que James Joyce destacou, em *Ulisses*, uma abordagem interdisciplinar, munindo-se de recursos da crítica literária e da teoria jurídica com o intuito de expandir o conhecimento sobre os problemas relacionados às relações maritais e às deficiências da época a partir da literatura.

Com a inserção da Literatura como verdadeira aliada à interpretação jurídica, o estudo do Direito consegue conquistar novas formas de raciocínio e de conhecimento, aptas a auxiliar o aplicador da lei frente aos impasses cotidianos presentes na sociedade, porém com uma visão mais crítica.

Da leitura de *Ulisses*, verifica-se claramente a correlação existente entre o Direito e a Literatura, em especial no exercício hermenêutico jurídico auxiliado pelos elementos literários.

O Direito de Família, por sua vez, experimentou significativa evolução no último século diante das mudanças sociais ocorridas e se adequou à nova realidade, da mesma forma o Direito Penal. Nesse sentido, a obra é fundamental para retratar e solucionar os assuntos relacionados ao âmbito familiar e criminal, neste último especificadamente no capítulo dos crimes contra a segurança do estado civil e doméstico.

James Joyce foi além do que previa a normatização na época, enxergou por outras veredas para transmitir uma visão à frente de seu tempo sobre as relações familiares, prevendo a futura implantação de diversas mudanças

socioestruturais. O romance revelou-se importante, justamente por expressar o que trazia de incômodo e era reprovável pela sociedade na época.

Tem-se que a conduta do personagem Leopold Bloom em *Ulysses*, de manter-se inerte quanto à traição de sua esposa Molly, era justificável pelo temor da época e pela repercussão que poderia ocasionar.

Fugindo do conservadorismo atinente à época e se rebelando contra as imposições morais e sociais, James Joyce apresenta a personagem Molly Bloom com postura adúltera, vulgar e libidinosa.

Portanto, com essa intersecção esclarecida entre as áreas, o leitor passa a ter uma visão inovadora do romance, conduzindo-o a uma leitura mais reflexiva e consciente dos institutos jurídicos e da influência dos romances literários sobre eles, haja vista que o Direito tem como base disciplinar a convivência social.

Felizmente, a sociedade apresenta-se em constante evolução, assim como o direito. Além disso, atualmente estamos frente a uma sociedade que iguala direitos e deveres entre homens e mulheres, uma sociedade justa.

Nesse sentido, em relação à análise das alterações legislativas quanto aos temas que foram abordados em *Ulysses*, ou seja, as relações familiares e o adultério, nos faz refletir o quanto foi significativa a evolução tanto da sociedade como do direito, mormente ante o fato de ter havido a descriminalização do adultério e a igualdade de direitos entre homem e mulher. Assim, não restam dúvidas de que não há estudo dissociado do contexto literário.

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. *O direito civil na Constituição de 1988*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BARTHES, Roland. *Aula: Aula inaugural da cadeira de Semiologia Literária do Colégio de França*. São Paulo : Editora Cultrix, 1977.

CANDIDO, Antonio *et al.* *A personagem de ficção*. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

CANDIDO, Antonio. *Na sala de aula: cadernos de análise literária*. 9. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2017.

CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio. *Vários escritos*. 3. ed. São Paulo: Duas Cidades, 1995. p. 235-26.

DEL PRIORE, Mary. História do Cotidiano e da Vida Privada. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). *Domínios da História: Ensaio de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

DEL PRIORE, Mary. *História do Amor no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIA, Gentil de (org.). *Direito e literatura: confluências e afinidades*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

FARIA, Gentil de. *Estudos de literatura comparada*. Curitiba: Appris, 2019.

FOUCAULT, Michael. *A ordem do discurso*. 22.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

FOUCAULT, Michael. *Microfísica do poder*. 15 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

FREITAS, Raquel Barradas de. *Direito, linguagem e literatura: reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações*. Disponível em: <https://cupdf.com/document/direito-linguagem-e-literatura-reflexoes-sobre-o-sobre-o-sentido-e-alcance.html>. Acesso em: 25 de fev. de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 13. Ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (org.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e literatura: ensaio de uma síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JOYCE, James. *Ulysses*. Tradução de Caetano Galindo. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

JOYCE, James. *Ulisses*. Tradução de Antônio Houaiss. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As Famílias não Fundadas no Casamento e a Condição Feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *O estudo do direito através da Literatura*. Tubarão: Editorial Studium, 2005.

ROCHA, Helina de Moura Luz. *Os direitos da mulher casada*. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1980.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. *A constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWARTZ, Germano. Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 96, p. 125-140, 2004.

TRINDADE, André Karan. *Kafka e os paradoxos do direito: da ficção à realidade*. Revista diálogos do direito. Porto Alegre: Cesua – Faculdade INEDI, 2012.

TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karan; OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *A função social do direito nas atuais sociedades complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8597a6cfa74defcb>. Acesso em: 24 de fev. 2023.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila Côrrea. *Direito Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.